



PROJETO DE LEI N. ____/2022

Dispõe sobre a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de Vitória.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Poder Público no Município de Vitória.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;

II. Tecnologia de reconhecimento facial: qualquer programa de computador que realiza o reconhecimento facial;

III. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

Art. 3º Fica vedado, nos termos desta Lei, ao Poder Público no Município de Vitória:

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





I. Obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial;

II. Celebrar contrato com terceiro com a finalidade ou objetivo de obter, adquirir, reter, vender, possuir, receber, solicitar, acessar, desenvolver, aprimorar ou utilizar tecnologias de reconhecimento facial, informações derivadas de uma tecnologia de reconhecimento facial ou manter acesso à tecnologia de reconhecimento facial;

III. Celebrar contrato com terceiro que o auxilie no desenvolvimento, melhoria ou expansão das capacidades da tecnologia de reconhecimento facial ou forneça ao terceiro acesso a informações que o auxiliem a fazer isso;

IV. Instruir pessoa jurídica de direito público ou privado a adquirir ou usar tecnologias de reconhecimento facial em seu nome;

V. Permitir que pessoa jurídica de direito público ou privado use tecnologias de reconhecimento facial em áreas urbanas, rurais ou mistas de sua circunscrição;

VI. Implantar ou operacionalizar tecnologias de reconhecimento facial nos espaços públicos e privados do Município de Vitória;

§1º A vedação prevista no caput aplica-se ao Poder Público do Município de Vitória, em sua administração direta e indireta, bem como às concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

§2º A vedação prevista no *caput* aplica-se a tecnologias de reconhecimento facial adquiridas por qualquer meio, com ou sem troca de dinheiro ou outra contraprestação.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Art. 4º Em sendo dada ciência ao Poder Público do Município de Vitória sobre a aquisição ou uso inadvertido ou não intencional de tecnologias de reconhecimento facial ou informações derivadas de tecnologia de reconhecimento facial, as tecnologias e informações não deverão ser mais utilizadas e deverão ser excluídas no prazo de até 10 (dez) dias da descoberta do fato, sob as penas previstas nos termos da Lei.

Parágrafo único. O controlador deverá registrar o recebimento, acesso ou uso de tais informações e deve identificar as medidas tomadas pelo Poder Público para evitar a transmissão ou uso de quaisquer informações obtidas inadvertidamente ou não intencionalmente através do uso da tecnologia de reconhecimento facial.

Art. 5º Após a entrada em vigor desta Lei, as tecnologias de reconhecimento facial previamente implementadas e informações derivadas destas tecnologias não deverão ser mais utilizadas e deverão ser excluídas no prazo de até 10 (dez) dias da descoberta do fato.

Parágrafo único. O controlador deverá registrar o recebimento, acesso ou uso de tais informações e deve identificar as medidas tomadas pelo Poder Público para a exclusão dessas tecnologias e informações.

Art. 6º Esta Lei não se aplica ao dispositivo eletrônico pessoal, tais como telefone celular ou *tablet*, de propriedade do Município de Vitória, que realiza reconhecimento facial com o único propósito de autenticação do usuário pertencente a seu quadro de servidores.

Art. 7º As vedações de que trata esta Lei não se aplicam ao uso da tecnologia de reconhecimento facial exclusivamente utilizada para pesquisas científicas realizadas por institutos, centros de pesquisa ou universidades.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Art. 8º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei poderá ser punido com sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou o dobro em caso de reincidência, a ser aplicada na pessoa do agente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica na esfera penal, cível e administrativa.

§1º A multa do *caput* deste artigo deverá ser atualizada anualmente conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§2º A receita arrecadada com a multa, da qual trata o *caput* deste artigo, será revertida para o Fundo Municipal do Trabalho de Vitória – FMT/ Vitória, instituído pela Lei nº 9.509, de 08 de maio de 2019.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 21 de junho de 2022.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

JUSTIFICATIVA

Este projeto prevê a restrição do uso de tecnologias de reconhecimento facial pelo Município de Vitória.

Primeiramente, é necessário identificar como funciona a tecnologia de reconhecimento facial. Partindo do tratamento de informações sobre o rosto de uma pessoa, a tecnologia do reconhecimento facial primeiro coleta a imagem do rosto, logo depois, o sistema identifica métricas específicas da pessoa, como a distância entre os olhos, largura do queixo e o comprimento da boca. Por fim, com essas informações (dados biométricos), é calculada uma espécie de assinatura facial. Esta assinatura é comparada com outras já armazenadas em um banco de dados e, quando as assinaturas faciais são compatíveis, em teoria, seria possível identificar um sujeito de forma automatizada.¹

Ocorre que no processo de identificação das métricas faciais da pessoa, os algoritmos podem cometer erros devido a expressões faciais, rosto mal iluminado, envelhecimento, transições de gênero, entre outros. Além disso, boa parte desses algoritmos são treinados a reconhecer rostos a partir de bancos de dados em que não há pessoas racializadas, e nem mesmo mulheres, de forma significativa, resultando em maior dificuldade para algoritmo criar uma assinatura facial acurada para essas populações. Em estudo que marca o campo, a pesquisadora do MIT, Joy Buolamwini², e a cientista de dados Timnit Gebru, se dedicaram a apontar o viés de gênero e raça em diferentes sistemas de reconhecimento facial no projeto Gender Shades³. Em um teste preliminar, avaliou-se que os sistemas da Microsoft, Facebook e IBM, tendo em vista que alguns deles eram vendidos para governos. E os resultados foram: esses sistemas dão respostas de forma acurada quando os sujeitos são homens brancos, mas a proporção de acertos cai no caso de homens negros e é menor ainda no caso de mulheres negras. Ou seja,

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





mulheres negras ficam mais sujeitas a falsos positivos. Na análise de erro da Microsoft, por exemplo, a pesquisadora demonstra que 93,6% das imagens que tiveram o gênero equivocado eram de rostos negros.

A grande possibilidade de erros, principalmente para a população negra, custa na restrição de direitos de muitas pessoas, como aconteceu no Rio de Janeiro, quando uma mulher foi detida no segundo dia de uso dessa tecnologia⁴. Os sistemas presentes no mercado possuem uma precisão que varia entre 75,8% e 87,5% quando aplicadas em população racializada, o que tem resultados em diversos erros com consequências graves⁵.

Um estudo produzido pela Rede de Observatórios da Segurança⁶ que levantou 151 casos de prisões com o uso de reconhecimento facial em que 90% dos casos eram de pessoas negras, presas por crimes com baixo potencial ofensivo como tráfico de pequenas quantidades de drogas e furtos.

Outra pesquisa mais recente, feita por uma das maiores empresas de reconhecimento facial, a francesa Idemia, afirma que a tecnologia possuía maior probabilidade de identificar de forma incorreta mulheres negras em relação às mulheres brancas ou homens brancos em relação a homens negros. Entre mulheres brancas a taxa de erro foi de 1 para cada 10 mil, no de mulheres negras, a taxa foi de 1 para 1 mil, ou seja, 10 vezes mais chance de erro.

Na cidade de São Francisco (coração do Vale do Silício nos Estados Unidos), o uso da tecnologia de reconhecimento facial nos espaços públicos foi banido em razão do alto potencial de uso abusivo e de instauração de um estado de vigilância opressiva e massiva. A tendência de banimento, considerando que tecnologias podem criar ou perpetuar opressões já existentes na sociedade e que as tecnologias de reconhecimento

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





facial têm mostrado pouca acurácia na identificação de pessoas negras e mulheres, foi também seguida nas cidades de Portland, Mineápolis, Cambridge, Oakland, Nova Orleans e dezenas de outros municípios norte-americanos.

Na Europa, entidades do poder público, como a Comissão Europeia, o Conselho da Europa e Autoridades de Proteção de Dados, têm exigido uma aplicação imediata do princípio da precaução e recomendam uma proibição geral de qualquer utilização de tecnologias de reconhecimento facial em espaços acessíveis ao público, em qualquer contexto. Em março de 2021, a Autoridade Europeia de Proteção de Dados emitiu um parecer pedindo o banimento de tecnologias de reconhecimento facial em todo o bloco europeu. Ainda no contexto europeu, a nova coalizão que compõe o governo alemão pediu por um banimento amplo do uso de tecnologias de biometria facial no continente e, mais recentemente, a Itália proibiu o uso de reconhecimento facial em espaços públicos e abertos ao público.

A IBM, uma das maiores empresas de tecnologia do mundo, anunciou que deixaria de investir em tecnologias de reconhecimento facial, já que, segundo a empresa, esse instrumento estaria sendo utilizado para controle social e opressão pelas forças policiais. Em junho de 2020, a Amazon também proibiu que utilizem tecnologias de reconhecimento facial da empresa para finalidades policiais.

Seguindo esse posicionamento, a Microsoft tornou-se a terceira empresa de tecnologia a indicar que não venderá suas soluções em tecnologias de reconhecimento facial para a polícia estadunidense. Em 2021, foi a vez do Facebook anunciar o fim de sua ferramenta de reconhecimento facial que identificava automaticamente os usuários em fotos e vídeos. Mark Zuckerberg se comprometeu ainda a deletar todos os registros feitos até agora em sua plataforma.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Diversas organizações ao redor do mundo já se posicionaram pelo impedimento de utilização desse tipo de tecnologia, como o manifesto capitaneado pela Access Now, Anistia Internacional, European Digital Rights (EDRi), Human Rights Watch, Internet Freedom Foundation (IFF) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec)⁷ que reuniu organizações de todo mundo, incluindo do Brasil, que se posicionaram pelo banimento de tecnologias biométricas em espaços públicos.

Insegurança jurídica e ineficiência no gasto público

Cabe ressaltar sobre a insegurança jurídica e ineficiência no gasto público que a utilização de tecnologia de reconhecimento facial acarreta. Primeiramente, a implementação dessa tecnologia requer um enorme grupo de funcionários para a sua operação, incluindo os operadores do sistema, os policiais militares que fazem a abordagem dos denominados “suspeitos” de terem mandados abertos em seus nomes, dentre outros. Neste sentido, tendo em vista o já sabido nível de erro que esses sistemas possuem, o uso dessas tecnologias significa redução da eficiência, uma vez que gera trabalho extra na abordagem de cada caso de falso positivo pelos agentes públicos. Por exemplo, em 2019, nos quatro dias da Micareta de Feira de Santana, na Bahia, o sistema de videomonitoramento capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas, gerando 903 alertas, o que resultou no cumprimento de 18 mandados e na prisão de 15 pessoas, ou seja, de todos os alertas emitidos, mais de 96% não resultaram em nada.

Já em relação aos gastos financeiros, Estados Federados e Municípios têm adquirido sistemas de reconhecimento facial por dezenas de milhares de reais ao mesmo tempo em que outras áreas importantes para os cidadãos, como saneamento básico, educação e saúde se encontram sucateadas e sem o devido financiamento. Como exemplo, o Estado

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





da Bahia anunciou a expansão do sistema de reconhecimento facial para mais de 70 municípios do interior, com o gasto de 665 milhões de reais⁸ Em algumas cidades que ganharão as câmeras faltam escolas, hospitais, serviços de acesso à justiça, etc.

Em 2018, a Justiça de São Paulo suspendeu o uso de tecnologias similares no transporte público, determinando que uma concessionária do Metrô da capital paulista cessasse a coleta de dados de som e imagem biométrica dos usuários, com a justificativa de que o tratamento de dados dessa forma atentaria contra o direito constitucional à intimidade e à vida privada, bem como os direitos dos consumidores. Nesse mesmo caso, a concessionária foi condenada pela Justiça a pagar R\$100 mil como multa por captar imagens dos passageiros sem prévia autorização. Mais recentemente, em outra decisão sobre um edital de licitação para compra de câmeras de reconhecimento facial, o Poder Judiciário determinou que o Metrô de São Paulo prestasse esclarecimentos sobre o sistema e suspendesse o uso de tecnologia de reconhecimento facial.

Assim, percebe-se que a insegurança jurídica tende a crescer exponencialmente caso tecnologias de reconhecimento facial sejam empregadas. Eventuais ações judiciais contra o uso de reconhecimento facial podem levar à suspensão de editais de licitação, gastos com custas processuais e, em casos mais extremos, ao pagamento de indenizações e multas por erros decorrentes de falsos positivos em reconhecimento facial ou vazamento de dados sensíveis.

Direitos fundamentais

É preciso também reforçar sobre a violação de direitos fundamentais, já que o uso de tecnologias de reconhecimento facial afronta a dignidade da pessoa humana, a

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





privacidade, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de ir e vir, e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. O uso desse tipo de tecnologia também ameaça o princípio da presunção de inocência, já que trata todo indivíduo como potencial suspeito a ser monitorado e identificado pelo Estado. Trata-se, ainda, de violação ao direito de proteção de dados pessoais, reconhecido como direito fundamental autônomo pelo STF em maio de 2020 e incluído na Constituição Federal como direito fundamental dos cidadãos, pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

A vigilância em larga escala ocorre de forma irrestrita, sem definição prévia de um alvo específico e muitas vezes ininterruptamente. Segundo diretrizes emitidas pela Alta Comissária para Direitos Humanos da ONU e pelo Relator Especial da ONU para o Direito à Privacidade, é preciso impor limites ao uso de tecnologias de reconhecimento facial. O uso da tecnologia ainda tende a causar um “efeito inibidor”: o receio de estar sendo vigiado ou rastreado restringe a participação das pessoas em assembleias e no espaço cívico, impedindo-as de se expressar sem constrangimento.

Racismo e Transfobia

Necessário se faz considerar o racismo existente na implementação destas tecnologias, em razão de diferenças significativas quanto à (falta de) acurácia de sistemas de reconhecimento facial na avaliação de rostos de pessoas não brancas, importa destacar que soluções em tecnologias de reconhecimento facial não são neutras e refletem o racismo pré-existente na sociedade. Assim, pensando na sua aplicação em contextos de segurança que remetem ao seletivismo penal e ao aprimoramento de políticas criminais com efeitos nocivamente racializados, trata-se de um risco grave e já observado em

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br



diversas situações que representam segurança para algumas pessoas e repressão para outras.

A transfobia é outro elemento a ser observado, pois a imposição de critérios binários na sociedade, ou seja, de classificação entre homem e mulher, promove classificações que reforçam a exclusão e o estigma de pessoas transgênero e não-binárias. Isso não seria diferente no que diz respeito aos sistemas de reconhecimento facial, os quais reiteradamente negam visibilização a identidades divergentes - conflitando com a auto-identificação de gênero, acirrando violências e reiterando o cerceamento de direitos às pessoas transsexuais e não-binárias. No Brasil, temos diversos casos documentados de falsos negativos, ou seja, do sistema não reconhecer que a pessoa era ela mesma. Foi o caso da estudante Maria Eduarda, no Distrito Federal, que teve seu passe bloqueado no DFtrans. Dona do cartão, mulher negra e trans, mesmo depois de entrar com recurso pedindo a suspensão do bloqueio, continuou sem passe e sem poder exercer um direito que lhe garantia acesso à educação.

Crianças e adolescentes

Quanto à violação dos direitos de crianças e adolescentes, podemos frisar que a privacidade da população infantojuvenil é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro tanto no que diz respeito ao direito de imagem quanto ao tratamento de seus dados pessoais em prol do seu melhor interesse, sendo necessário o consentimento específico por seu responsável para tanto. Pela impossibilidade de sistemas de tecnologias de reconhecimento facial serem utilizados em espaços públicos sem coletar dados de menores e incapazes, eles representam uma ameaça aos direitos de indivíduos dessa faixa etária.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br



Reconhecimento facial como medida ineficaz, inadequada e onerosa

Isto posto, ante a impossibilidade de se atingir o fim que pretende, o uso de tecnologias de reconhecimento facial ofende ao postulado da proporcionalidade. O primeiro passo para verificar a obediência ao princípio é a adequação de uma medida, isto é, as possibilidades dela levar à realização da sua finalidade. A instalação de um sistema de reconhecimento facial é justificativa inadequada para proteção da segurança e perseguição de foragidos. Conforme já visto, inúmeros são os casos de falsos positivos que provocaram erros na atividade de fiscalização estatal - tanto que internacionalmente tal medida é coibida.

Desta maneira, o uso de tecnologias de reconhecimento facial mostra-se meio inadequado e ineficaz. Por sua vez, a utilização desnecessária de recursos onera o erário público além de prejudicar a fiscalização e, portanto, atenta contra o interesse público.

Assim, resta demonstrado que o reconhecimento facial tem falhas técnicas significativas em suas formas atuais, incluindo sistemas que refletem as contradições discriminatórias presentes na sociedade, e são menos acurados para pessoas com tons de pele mais escuros. Entretanto, as melhorias técnicas desses sistemas não evitarão a ameaça que representam aos nossos direitos humanos.

Essas tecnologias representam uma ameaça aos nossos direitos. Primeiramente, os dados de treinamento - o banco de dados de rostos com o qual os dados de entrada são comparados e os dados biométricos tratados por esses sistemas - são geralmente obtidos sem o conhecimento, consentimento ou escolha genuinamente livre daqueles que estão incluídos neles, o que significa que essas tecnologias incentivam a vigilância em massa e discriminatória desde sua concepção.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Em segundo lugar, enquanto as pessoas em espaços acessíveis ao público puderem ser instantaneamente identificadas, destacadas ou rastreadas, seus direitos humanos serão minados. Até a ideia de que essas tecnologias poderiam estar em operação em espaços acessíveis ao público cria um efeito inibitório que mina a capacidade das pessoas de exercerem seus direitos, especialmente o direito constitucional à liberdade de expressão, reunião e manifestação.

Assim, resta evidente que esta tecnologia deve ser impedida de implementação nos espaços públicos do Município de Vitória e seu uso deve ser banido imediatamente.

Por todo o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 21 de junho de 2022.

CAMILA VALADÃO
Vereadora (PSOL)

1 VIGILÂNCIA AUTOMATIZADA: uso de reconhecimento facial pela Administração Pública- Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN- 2021

2 <https://twitter.com/jovialjoy>

3 <http://gendershades.org/>

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





4 <https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913>

5
<https://canaltech.com.br/seguranca/erro-em-biometria-facial-incrimina-jovem-negra-e-reacende-debate-so-bre-racismo-190104/>

6
<https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/>

7 <https://www.accessnow.org/ban-biometric-surveillance/>

8
<https://www.bahia.ba.gov.br/2022/04/area-de-imprensa/entrevista-governo-do-estado-investe-r-665-milho-es-na-expansao-do-reconhecimento-facial/#:~:text=01%20%E2%80%93%20O%20SISTEMA%20DE%20RECONHECIMENTO,REAIS%20NA%20EXPANS%C3%83O%20DA%20FERRAMENTA.>

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340035003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

LEI Nº 9.509, DE 08 DE MAIO DE 2019***CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DO TRABALHO**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da administração pública municipal, o Fundo Municipal do Trabalho de Vitória – FMT/ Vitória, para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2.018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMT/Vitória constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

§ 2º O FMT/Vitória será vinculado à Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda no âmbito da administração pública municipal, o qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 3º O FMT/Vitória será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Vitória – CMTER/Vitória,

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

Art. 2º Constituem recursos do FMT/Vitória

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo Municipal do Trabalho de Vitória;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018.

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII - repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as



transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018;

VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município de Vitória, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda; IX - doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FMT/Vitória serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CMTER/Vitória.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do município, destinados ao FMT/Vitória serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FMT/Vitória, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FMT/Vitória integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 3º A aplicação dos recursos do FMT/Vitória obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Vitória;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER/ Vitória, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;



V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE. Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMT/Vitória depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º Por meio do FMT/Vitória, o município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CMTER/ Vitória. Parágrafo único. Para receber transferência de recursos do FAT, o município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT/Vitória.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º O FMT será administrado pela SEMCID, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMTER/Vitória.

§ 1º O ordenador de despesas do FMT/Vitória será o dirigente do órgão de que trata este artigo, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CMTER/Vitória suas contas e relatórios de gestão comprovando a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o

Art. 2º desta Lei. § 2º. As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6º O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao CMTER/Vitória.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER/Vitória, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT/Vitória



acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE VITÓRIA

Art. 7º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Vitória, vinculado à SEMCID, órgão responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação do CODEFAT e o disposto na Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o FMT/Vitória e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pela SEMCID, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;



- VIII – aprovar a prestação de contas anual do FMT/Vitória;
- IX – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- X – baixar normas complementares necessárias à gestão do FMT/Vitória;
- XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT/ Vitória.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 10 O crédito especial será aberto na seguinte classificação orçamentária:

FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO
 17.03.11.334.0012.2.0105 – Encaminhamento ao Mercado de Trabalho
 3.3.90.00.00
 25.000 4.4.90.00.0.....
 25.000
 TOTAL..... 50.000

Art. 11 Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata esta Lei serão provenientes, conforme dispõe os incisos III § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da anulação de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

R\$1,00

SECRETARIA DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRABALHO
 17.01.11.334.0012.2.0105 – Encaminhamento ao Mercado de Trabalho
 3.3.90.00.00 25.000
 4.4.90.00.00 25.000
 TOTAL..... 50.000

Art. 12 O crédito aberto em decorrência da autorização contida nesta Lei não será computado no limite estabelecido no [Art. 7º](#) da Lei nº 9.371, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14 O Conselho Municipal do Trabalho criado pelo Decreto nº 13.172, de 26 de janeiro de 2007, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de maio de 2019.

**LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340035003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 10.508/2002, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conferência MP nº 2.290-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.